



Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª

Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei apresentado pelo PAN, (PL) n.º 8/XV/1.ª que procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores.

1. As alterações propostas e a motivação que lhes subjaz

a. As alterações visadas

O Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª propõe alterações ao n.º 5, do artigo 118.º (Prazos de prescrição), do Código Penal (CP), com o sentido seguinte:

"Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 118.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400182, de 23 de Setembro, que passa o ter a seguinte redação:

«Artigo 118.º

[...]

1 [...]

a) [...];

b) [...];



c) [...];

d) [...];

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal:

- a) não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos, quando ofendido seja menor de 14 anos;*
- b) extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática tiverem decorrido 20 anos, não podendo tal prescrição ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos, quando ofendido seja maior de 14 anos."*

Esta iniciativa é uma réplica de duas anteriores, igualmente apresentadas pelo PAN, o Projeto de Lei n.º 771/VI/2ª e Projeto de Lei 968/XIV/3ª, estando-lhe implícito o mesmo objetivo.

b. A motivação subjacente à iniciativa legislativa

As razões que subjazem à iniciativa legislativa são, no essencial: (i) especificidades dos crimes tendo em consideração e impacto produzido nas vítimas com repercussão ao nível da revelação dos factos; (ii) encontrar forma a assegurar que a vítima se sinta preparada, do ponto de vista emocional, para a revelação do crime e para lidar com todos os aspetos relacionados com o seguimento do procedimento criminal; (iii) adequar o regime da prescrição ao estabelecido em instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal está obrigado e (iv) ter em consideração respostas de outros ordenamentos jurídicos relacionadas com prazos prescricionais e respetiva contagem.



A agressão de índole sexual contra criança ou jovem, em qualquer das suas manifestações é um acontecimento com um inevitável impacto negativo na sua vida, desenvolvimento e saúde.

A superação destas consequências negativas ou pelo menos a sua mitigação dependem dos mais diversos fatores, designadamente os relacionados com a própria criança e com a sua capacidade de ultrapassar o trauma e os ligados à rede familiar que a envolve, mais ou menos protetora, e que pode contribuir, de modo mais ou menos efetivo, para minorar as consequências nefastas subjacentes ao acontecimento.

O fator tempo é aqui preponderante para que seja ultrapassado ou minimizado o período da vergonha, de medo ou de autocolpabilização da vítima e para que esta encontre a força e motivação necessárias a quebrar o silêncio e a denunciar os factos.

Este lapso temporal pode ser mais ou menos longo, dependendo de diversas circunstâncias, designadamente da magnitude do trauma e da eventual relação de proximidade, afetiva ou familiar entre a vítima e o agressor.

2. Apreciação

a. O regime em vigor e o alcance das alterações propostas

A atual previsão do artigo 118.º do CP - Prazos de prescrição - resulta de uma alteração legislativa operada em 2007¹, da qual resultou que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, assim como no crime de

¹ Introduzida pela lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.



mutilação genital feminina que vise pessoa menor de idade, a prescrição do procedimento criminal não se extingue por efeito da prescrição, antes de a vítima perfazer 23 anos, ou seja, antes de decorridos 5 anos após a mesma ter atingido a maioridade.

Ora, o PL nº 8/XV/1ª vem agora propor uma dupla alteração ao nº 5 do artigo 118.º no que respeita aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, a saber:

- Quando a vítima for menor de 14 anos, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de a mesma completar a idade de 40 anos;
- Quando a vítima for maior de 14 anos, o procedimento criminal extingue-se por efeitos da prescrição após terem decorrido 20 anos sobre os factos, mas tal prescrição não pode acontecer antes de a vítima completar a idade de 35 anos.

Em suma, tal como concebida a alteração, o prazo prescricional acontecerá de modo diverso consoante o ofendido ou ofendida, à data da prática dos factos, seja menor ou maior de 14 anos.

Na primeira das situações, desde a altura em que atinge a maioridade e até que ocorra o prazo de prescrição do procedimento criminal, decorrem 22 anos.

Na segunda situação a regra é a de que prazo prescricional é de 20 anos a contar da data dos factos mas se a vítima, decorrido este período de tempo, se ainda não tiver completado 35 anos, o prazo prescricional só acontecerá quando a mesma tiver atingido aquela idade.



Nesta última hipótese, entre a altura em que atinge a maioria e até que ocorra o prazo de prescrição do procedimento criminal podem passar 17 anos.

b. Apreciação

A definição dos prazos prescricionais, seja quanto à respetiva duração seja quanto às regras de contagem, resulta, em exclusivo, de opções de política legislativa.

De facto, o regime da prescrição do procedimento criminal alicerça-se em ponderações de natureza político legislativa que incidem sobre a passagem do tempo enquanto fator preclusivo do procedimento criminal, numa equação onde se cruzam, essencialmente, o interesse público na perseguição do ilícito e a pretensão punitiva do Estado, a paz jurídica do autor dos factos, a efetividade do processo e a sua duração razoável² as exigências de prevenção especial e geral e as dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente, face ao decurso do tempo³.

Com o regime da prescrição do procedimento criminal, o Estado, decorrido certo lapso de tempo desde a prática dos factos integradores de um ilícito criminal, renuncia ao seu direito de punir.

E assim é por se considerar existir uma desnecessidade de prevenção geral e especial, não se mostrando verificados os fins das penas.

Reconhecidamente, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de pessoas menores de idade revestem-se de particular gravidade tendo em

² O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 297/2016, refere que «[por] via do instituto da prescrição, procura -se, assim, a conciliação entre o interesse público na perseguição do ilícito (...) e o direito do agente de não ver excessivamente protelado o definição das consequências(. ..) do facto praticado, de modo a que possa alcançar a paz jurídica individual.»

³ Veja-se Direito penal Português, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial de Notícias 1993, pág. 699.



consideração as implicações que deles decorrem para a saúde física, psicológica e emocional das vítimas, bem como para o seu desenvolvimento completo e harmonioso.

Por outro lado, este tipo de crimes provocam na comunidade um elevado grau de desaprovação, acompanhado de um profundo sentimento de repulsa.

A proposta legislativa em apreciação, ao reconhecer as particularidades subjacentes aos ilícitos em causa, pretende encontrar um modo evitar que a extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição ocorra sem que a vítima, já adulta, disponha de um prazo temporal suficientemente longo que possibilite que a denúncia dos factos não esbarre com prazos de prescrição incompatíveis com o tempo necessário a essa determinação e que impeçam o esclarecimento da verdade e a prossecução do procedimento criminal.

Uma leitura cotejada do que deixamos dito com as normas penais em vigor, poderá conduzir ao entendimento de que o regime atual previne já as exigências associadas ao tempo útil da denúncia e à duração efetiva do procedimento, porquanto a opção legislativa atualmente em vigor considerou essa ordem de preocupações, estabelecendo um prazo de 5 anos desde a maioridade até ocorrer o prazo de prescrição.

Concedemos, no entanto, que este prazo possa ser considerado reduzido tendo em consideração o tipo de ilícitos em causa e o tempo necessário à vítima para se determinar a levar por diante a denúncia, necessariamente diferente para cada pessoa, em face das suas condições pessoais, do tipo de abuso e até da sua relação com o agressor.



Todavia, não podemos olvidar que os prazos de prescrição do procedimento criminal, estabelecidos no art. 118º, do Código Penal, encontram-se estabelecidos de modo a ser encontrada uma harmonia do sistema, designadamente estabelecendo os respetivos prazos por reporte à gravidade dos crimes que estão em causa.

Ora, temos que o prazo máximo de prescrição atualmente consagrado é de 15 anos, aí se integrando os crimes mais gravemente punidos na nossa lei penal, como sejam alguns dos crimes contra a vida.

Em todos estes o prazo prescricional começa a correr desde a data dos factos.

Admitimos que quando falamos de crimes contra a autodeterminação sexual de menores - considerando as suas particularidades, implicações e constrangimentos e a necessidade de um alargado período de reflexão e de maturação para a decisão de denunciar os factos - para o início do prazo prescricional ou até o para o seu termo se tenha em consideração a idade da vítima, designadamente por reporte à data em que a mesma atingiu a maioridade.

Contudo, é de questionar se numa perspetiva de coerência do sistema e de proporcionalidade a alteração legislativa ora em análise não constitui uma antinomia relativamente a outros prazos prescricionais estabelecidos para crimes que tutelam bens jurídicos com uma valoração axiológica distinta, em especial do ponto de vista constitucional, como seja a vida humana.



Tal como prevista, a alteração legislativa poderá conduzir a que um procedimento criminal em que em causa esteja um crime de homicídio, que protege o bem jurídico vida humana, seja julgado extinto por prescrição num prazo temporal inferior ao de um processo que vise a prática de crime de importunação sexual do qual seja vítima pessoa menor de 14 anos.

Nesta linha de análise, e sem colocarmos em causa a bondade da opção legislativa que venha a ter lugar, qualquer que seja o respetivo sentido, queremos deixar sublinhada a pertinência e conveniência de a reflexão comportar, a par das razões que motivam a Iniciativa legislativa, as linhas estruturantes que subjazem e fundamentam o instituto da prescrição, por forma a manter a harmonia e coerência do sistema.

3. Conclusão

- O Projeto de Lei n.º 8/XV/1.^a é uma reprodução, nos mesmos termos, do Projeto Lei 771/XIV/2^a, apresentado na anterior legislatura, pelo que o parecer que aqui sufragamos vai no mesmo sentido do anteriormente proferido;
- Reconhece-se a gravidade dos crimes em foco na iniciativa legislativa, o sentimento de repulsa social pela respetiva prática e, sobretudo, que o impacto causado pela vivência traumática de tais crimes é adequado a provocar na vítima quadros de fragilidade emocional e de baixa autoestima capazes de limitarem, retardarem ou impedirem a revelação e a denúncia às entidades competentes para o início ao respetivo procedimento criminal;
- Não obstante, o alargamento dos prazos de prescrição do procedimento criminal preconizados afiguram-se como excessivos e suscetíveis de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

introduzir no direito penal um paradoxo com outros prazos de prescrição estabelecidos para crimes que, do ponto de vista constitucional, tutelam bens jurídicos de valoração axiológica acrescida, como seja a vida humana.

Eis pois, o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 05/08/2022